



**MPV 922  
00128**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020  
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)**

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 8.745/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/20 a redação a seguir:

Art. 4º .....

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:

I – Nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas *b, d, f e p* do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II – Nos casos previstos no inciso III e na alínea *e* do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III – os casos previstos no inciso V e nas alíneas *a, h, l, m e n* do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV – nos casos previstos nas alíneas *g, i, j, e q* do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

V – nos casos previstos na alínea *o* do inciso VI e nos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos.

VI – nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea *r* do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária desde que o prazo total não exceda dois anos.

§ 2º .....

**JUSTIFICAÇÃO**



SF/20915.87476-82



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O objetivo desta emenda é dar maior razoabilidade aos prazos máximos previstos na MP. Destaque para a alínea *p* e *o* do inciso VI do art. 2º. No primeiro caso, limita-se a dois anos a contratação para as atividades necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado em vez de cinco anos. A contratação temporária para o fim a que se destina por período tão longo é um contrassenso e pressupõe necessidade permanente de mão de obra, o que deveria ser suprida por concurso público.

No segundo caso, da alínea *o*, reduz-se o prazo máximo de contratação de oito para seis anos para equiparar tanto ao máximo permitido na versão anterior da Lei nº 8.745/93 quanto ao máximo permitido para profissionais assemelhados como professor e pesquisador.

Sala das comissões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/20915.87476-82